



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003964-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada ELIENE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9079

Agravo de Instrumento nº 2003964-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Eliene Lima

Juiz(a): Dr./Dra. Adriana Genin Fiore Basso

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Liquidação de sentença. Decisão que homologou laudo pericial em liquidação de sentença. Recurso da exequente. Reajustes por faixa etária. A perícia concluiu pela inadequação dos dados fornecidos para apuração de percentuais razoáveis. A homologação do laudo pericial é mantida diante da falta de prova atuarial idônea. Decisão mantida.
Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da r. decisão de fls. 351/353, proferida nos autos da liquidação de sentença, que homologou o laudo pericial.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que o presente incidente de liquidação de sentença em questão foi instaurado com o intuito de apurar o correto percentual de reajuste por faixa etária, sendo justificado pela documentação que instrui o presente feito os percentuais de reajuste por faixa etária aplicados ao caso, eis que consta expressamente das Condições Gerais do Seguro Saúde da agravada. Narra que a adoção da distribuição das faixas etárias, bem como dos percentuais aplicados, atende o estabelecido na Consu 06/98 da ANS, não sendo, portanto, abusivos nem em desconformidade com a legislação. Pontua que, diferente do informado pelo i. perito, a documentação que instrui o presente feito, notadamente a Nota Técnica

Atuarial, contém todo o embasamento técnico-atuarial referente à formação de preços por faixa etária correspondente ao plano de saúde da recorrida. Assevera, portanto, a necessidade de realização de nova perícia atuarial, que realmente considere os critérios de reajuste por faixa etária, com o fim de analisar o caso e a incidência dos reajustes para aferição do valor correto do prêmio.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 26.

Contraminuta, fls. 30/42.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 44/45.

É o relatório.

A decisão recorrida é de seguinte teor:

“Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença que reconheceu a abusividade do percentual de aumento de 69,91% aplicado por ocasião da mudança de faixa etária (50 anos), bem como restituição dos valores pagos a maior.

Realizou-se prova pericial, seguida de manifestação das partes.

É o relatório. DECIDO.

O contrato firmado entre as partes prevê os reajustes de prêmio de contrato de seguro saúde individual em razão de mudança de faixa etária nos seguintes termos: até 17 anos -0, de 18 a 39 anos – 5%; de 40 a 49 anos – 25,44%; de 50 a 59 anos – 69,91%; de 60 em diante –89,47%.

O reajuste de 69,91% foi aplicado em 2015, quando autora completou 50 anos.

Reconhecida abusividade, determinou-se apuração do percentual em liquidação de sentença.

Ocorre que, não obstante apresentação das notas técnicas onde constam características do seguro saúde, cobertura, prazos de carência, vigência, atualização, revisão técnica remissão, fato é que a Seguradora não apresentou a base de dados utilizada no cálculo dos prêmios.

Com efeito, consta da nota técnica que "os dados e informações utilizados no cálculo do prêmio foram apurados com base na

experiência dos planos comercializados pela Bradesco Saúde".

Esclareceu o perito judicial que a base de dados "reflete o estudo de uma população em um determinado período, sendo que os dados observados são utilizados como parâmetro de precificação de outros produtos da seguradora". Ou seja, "a base de dados é a origem técnica dos dados utilizados nos cálculos da Nota Técnica".

Ocorre que, a informação não veio para os autos.

Nem se diga que os valores dos prêmios seriam suficientes para realização do cálculo pois como bem esclareceu o perito judicial "sem apresentação da base de dados solicitada pela perícia não é possível apurar o valor dos prêmios puros e, conseqüentemente, os reajustes a serem aplicados em cada mudança de faixa etária" (fls. 284).

Portanto, a seguradora não justificou incidência de percentual de 69,91% quando a autora completou seus 50 anos de idade.

Para se chegar ao índice de reajuste para faixa etária, o Perito Judicial adotou como critério apuração do reajuste médio aplicado as faixas etária anteriores, chegando a 23,98%, conforme tabela de fls. 285. Bom ressaltar que a perícia informou, ao responder quesitos da ré, que na Nota Técnica não consta indicação de diferença na distribuição dos custos entre as diferentes faixas etárias tampouco apresentou o detalhamento do cálculo e base de dados para os diferentes reajustes aplicados nas faixas etárias definidas em contrato.

Portanto, a solução adotada pelo Perito Judicial deve ser acolhida para fixação em 23,98% o percentual de reajuste para faixa etária de 50 anos.

Aliás, o assistente técnico da seguradora corrobora legitimidade bem como retidão do método adotado pelo perito judicial (fls. 306).

Quanto ao laudo divergente de fls. 314/329 insiste que os percentuais estão corretos, mas deixa de considerar que o percentual foi considerado abusivo na fase de conhecimento, não cabendo mais rediscussão dessa matéria.

Embora a nota técnica mencione, em seu anexo I, os valores dos prêmios puros para categoria quarto privativo, não conseguiu a assistente

técnica apontar qual seria base de dados das informações ali apresentadas, o que justifica adoção do critério de cálculo adotada pelo Perito Judicial.

Diante do exposto, acolho como razão de decidir a conclusão a que se chegou na perícia de fls. 280/293 e, assim sendo, fixo em 23,98% o índice de reajuste para mudança de faixa etária de 50 anos de idade prevista no seguro saúde da autora.

Fixado índice de reajuste, a parte autora deverá apresentar o cálculo dos valores a serem restituídos, nestes autos de liquidação de sentença (uma vez que, na hipótese de discordância), o valor do crédito a ser executado deverá ser previamente apurado por perícia.

Prazo de 15 dias.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O título executivo dispôs que:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ELIENE LIMA contra BRADESCO SEGUROS S/A para reconhecer a abusividade do percentual de aumento de 69,91%, desacompanhado de cálculo atuarial, e manter o percentual de 30% aplicado por V. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, até que se apure o correto percentual em liquidação de sentença. Condeno ainda a ré a restituir valores pagos a maior pela autora, nos termos da sentença acima, o que também será apurado em liquidação de sentença.”.

Em grau recursal, extrai-se do v. acórdão de fls. 610/613 dos autos nº 1015939-69.2015.8.26.000:

“(…) deve-se observar a regra geral, de acordo com a qual “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.

E, como bem explicitado no acórdão embargado, “a ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, quando do estabelecimento do

percentual de reajuste aplicado, foi realizado estudo atuarial específico que justificasse o percentual adotado.” (fls. 435).

Assim, cabível a apuração do real valor de reajuste, em sede de liquidação de sentença, uma vez que a ré, ora embargante, não comprovou, através dos necessários cálculos atuariais, que o percentual de 69,91% seria efetivamente devido pelo beneficiário, quando completou 50 anos.”.

O cerne da questão em discussão está na apuração do real valor de reajuste por mudança de faixa etária.

Diante da divergência, foi determinada a realização de perícia judicial e pela decisão de fls. 169/170 dos originários, restaram definidos os quesitos do juízo para a tanto:

“1) Os cálculos atuariais apresentados pela ré justificam o reajuste por faixa etária de 69,91%, aplicado quando a autora completou 50 anos de idade?;

2) Se não, qual o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade da autora em virtude da inserção do consumidor na faixa de risco de 50 anos, considerando os cálculos atuariais e informações econômicas do contrato?;

3) Qual o valor eventualmente pago à maior pela autora devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP decorrente de reajuste por faixa etária aos 50 anos à partir de outubro de 2015?”.

Por sua vez, extrai-se do citado trabalho técnico elaborado por perito de confiança do Juízo (fls. 282/293 e às fls. 294/296), concluiu que:

“(…)

Às fls. 254/273 a Exequente juntou a Nota Técnica Atuarial referente ao Seguro Individual e Familiar de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Hospitalar Bradesco Saúde Top.

Na Nota Técnica Atuarial constam as características do plano em questão tais como cobertura, prazos de carência, padrões do seguro, vigência, atualização, revisão técnica, remissão.

Além disso, consta a metodologia de cálculo dos prêmios puros e as fórmulas de cálculo utilizadas. (...)

Conforme reproduzido acima, os cálculos do prêmio foram realizados com base na experiência dos planos comercializados pela Bradesco Seguros.

No entanto, mesmo sendo solicitado pela perícia, a Exequerente não apresentou a base de dados utilizada no cálculo dos prêmios.

Importante registrar que a base de dados reflete o estudo de uma população em um determinado período, sendo que os dados observados são utilizados como parâmetro de precificação de outros produtos da seguradora.

Em outras palavras, a base de dados é a origem técnica dos utilizados nos cálculos da Nota Técnica.

Nos anexos da Nota Técnica apresentada pela Exequerente consta somente os valores prêmio puro apurados, sem demonstração dos cálculos e sem a juntada dos dados observados por meio do estudo da base de dados.

Inclusive, na Nota Técnica, não constam os valores dos prêmios puros referentes ao padrão de acomodação do plano em discussão nos autos (“Quarto Privativo”).

Registra-se que sem a apresentação da base de dados solicitada pela perícia não é possível apurar o valor dos prêmios puros e, conseqüentemente, os reajustes a serem aplicados em cada mudança de faixa etária.

Assim, respondendo de forma objetiva, os cálculos atuariais apresentados pela Exequerente NÃO justificam o reajuste por faixa etária de 69,91%, aplicado quando a Executada completou 50 anos de idade.

Conforme detalhadamente demonstrado, a Exequerente não apresentou a base de dados utilizada nos cálculos constantes da Nota Técnica do plano em questão e nem mesmo o detalhamento dos cálculos dos prêmios puros.

Diante disso, não é possível apurar do ponto de vista técnica o reajuste devido com base nas informações do plano em questão uma vez que a Exequerente não apresentou integralmente as informações solicitadas pela perícia.”.

E ainda, em relação as ponderações ao laudo feitas pelo

agravante a fls. 311/313¹, asseverou o *expert* em manifestação de fls. 334/337:

“(...) mesmo sendo solicitado pela perícia, A EXEQUENTE NÃO APRESENTOU A BASE DE DADOS UTILIZADA NO CÁLCULO DOS PRÊMIOS.

Importante registrar que a base de dados reflete o estudo de uma população em um determinado período, sendo que os dados observados são utilizados como parâmetro de precificação de outros produtos da seguradora.

Em outras palavras, a base de dados é a origem técnica dos dados utilizados nos cálculos da Nota Técnica.

Nos anexos da Nota Técnica apresentada pela Exequente consta somente os valores prêmio puro apurados, sem demonstração dos cálculos e sem a juntada dos dados observados por meio do estudo da base de dados.

(...)

Mesmo após a juntada do Laudo Pericial a Executada NÃO APRESENTOU A BASE DE DADOS.

Assim, a perícia RATIFICA sua conclusão de que os cálculos atuariais apresentados pela Exequente NÃO justificam o reajuste por faixa etária de 69,91%, aplicado quando a Executada completou 50 anos de idade.”.

Assim, observando os autos de origem e a documentação acostada, sem razão a recorrente ao pretender alegar o reconhecimento da legalidade dos reajustes anuais aplicados, já que, como visto, era ônus da agravante apresentar os documentos comprobatórios das causas dos reajustes aplicados, incumbência da qual não se desincumbiu a contendo.

Desse modo, a impugnação ao laudo pericial não comporta acolhimento.

¹ “Ao contrário do relatado pelo Perito, o detalhamento dos cálculos dos prêmios puros e comerciais encontra-se na Nota Técnica, vide considerações item III.1. A Nota Técnica Atuarial contém todo o embasamento técnico-atuarial referente à formação de preços por faixa etária correspondente ao plano de saúde da autora, foi encaminhada e aprovada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e foi assinada por atuário regularmente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária sob MIBA 461, cumprindo todo o procedimento legal a época.”.

Nesse diapasão, a manutenção da decisão recorrida impõe-se como medida de rigor.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator